

Quadro de Sugestões – Consulta Pública Nº 13 de 2021 - Proposta de Circular Susep – *Open Insurance*

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
1	CIRCULAR SUSEP Nº , de de de 2021.	Hugo Luis Alejandro Guimerans	Existem diversas menções a Produtos de seguros. No novo conceito de Seguro aberto em linha com as facilidades pretendidas para o público e aderente ao princípio de inovação, consideramos que o tratamento das ofertas não deve mais ser a nível de produtos que encapsulam diversas coberturas/garantias, mas sim ao nível atômico das próprias coberturas/garantias, permitindo que o segurado possa escolher coberturas/garantias livremente, compondo dinamicamente um produto resultante de forma personalizada.		Não acatada	Termo produto na minuta foi usado de forma generalizada e já é um termo adotado pelo mercado neste sentido.
2	<i>Dispõe sobre a regulamentação das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance).</i>	FENACOR		<p>Não há disposição legal que confira, direta ou indiretamente, ao CNSP e à SUSEP a competência para regular o tratamento de dados, considerando que a sua estruturação se dá pelo Decreto-Lei nº 73/66 e pela Lei nº 4.594/64.</p> <p>O tratamento de dados pessoais está disposto na LGPD (Lei nº 13.709/2018) deve preservar os direitos nele estatuídos, inclusive de ordem constitucional. Não há dúvidas que as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) evidenciam a sua competência para editar norma regulatória versando sobre proteção e compartilhamento de dados. Assim, as consultas públicas nº 12 e 13/2021, norteadas pela LGPD, não observaram as competências regulatórias da ANPD, nem ao menos a coordenação e cooperação técnica entre órgãos reguladores – §§ 3º e 4º do seu art. 55-J. Não se pode olvidar, também, que deve ser estabelecida a manutenção de fórum permanente de comunicação e que a Lei nº 13.848/2019 estipulou a possibilidade de duas ou mais agências reguladoras editarem atos normativos conjuntos</p>	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP e resposta também constante na análise das sugestões da minuta de Resolução CNSP (Consulta Pública 12).

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>concernentes à matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial, sendo certo que os atos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria das agências envolvidas (cf. arts. 29 e 30).</p> <p>Pelo exposto, a participação da ANPD, em fase anterior à elaboração das normas sob consulta, é primordial, além da cooperação entre os órgãos reguladores envolvidos para a aplicação e aprimoramento das normas.</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
3	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36., alínea "b" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando as disposições contidas na Resolução CNSP nº XX, de HHHHHHH de 2021, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.604280/2021-78,	FENACOR		<p>A implementação do Sistema de Seguros Abertos (Open Insurance), de fato, tem o potencial de ocasionar importantes e profundas transformações e impactos no mercado securitário brasileiro, em especial no modo como se comercializam os seguros no País, na própria atividade da corretagem de seguros e, levando em conta esses fatores, é necessária, fundamental e até impositiva a prévia realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a sua implementação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 13.874/2019.</p> <p>E considerando a complexidade da estrutura do Mercado de Seguros e a sua intensa regulação estatal, com incidência da legislação consumerista, reforçam a necessidade de AIR. Há de se considerar, nesse contexto, a pretensão de se criar uma figura estranha à legislação do setor, denominada sociedade iniciadora de serviço de seguro, inclusive com contornos de conduta vedada pelo art. 4º da Lei nº 13.874/2020.</p> <p>Ademais, conforme falado anteriormente, tendo em vista a competência da ANPD, deve ser observado também o disposto no art. 55-J, §2º da LGPD, que impõe a realização de AIR antes da edição de normas pela ANPD.</p>	Não acatada	Vide contribuição 2
4	Art. 1º Dispor sobre a regulamentação das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance).	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) implantação e implementação do...	Implantar significa iniciar. Implementar significa por em prática. Para que o Open Insurance seja implementado, antes ele precisa ser implantado.	Não acatada	Resposta constante na análise das sugestões da minuta de Resolução CNSP (Consulta Pública 12).

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
5	Parágrafo único. Os regulamentos anexos a esta Circular estabelecem as diretrizes para a estrutura inicial responsável pela governança do Open Insurance, os requisitos técnicos, procedimentos operacionais e o escopo mínimo de dados e serviços para sua implementação, a serem observados pelas sociedades participantes especificadas na regulamentação vigente.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	<p>Parágrafo único. §1º...</p> <p>§2º. O sistema de que trata o caput deste artigo não contempla informações relacionadas aos planos de previdência estruturados e aprovados nos termos da Resolução CNSP nº 25, de 22 de dezembro de 1994, e normativos antecedentes.</p> <p>§3º. Não farão parte do sistema de Open Insurance os seguros do grupo ou ramo: cascos marítimos, aeronáuticos, riscos de petróleo, operadores portuários, riscos nomeados e operacionais, crédito interno e crédito à exportação pessoa jurídica, riscos nucleares e global bancos, agrícola, garantia, garantia estendida e riscos de engenharia.</p> <p>§4º. Não farão parte do compartilhamento de dados do Open Insurance as apólices de seguro comercializadas com base na liberdade contratual prevista na regulamentação vigente para grandes riscos.</p>	<p>Renumeração.</p> <p>A sugestão de inclusão do §2º se dá em razão de se tratar de planos não mais comercializados, e, portanto, não alcançados pelo objetivo do Open Insurance de promover uma maior concorrência. Além disso, devem ser consideradas as questões apresentadas no Ofício PRESI nº 03/21 (SEI), que fundamentaram o pleito da FenaPrevi acerca dos referidos planos.</p> <p>A inclusão do §3º se faz necessária em razão da incompatibilidade dos produtos citados com o ambiente de Open Insurance, devido à sua natureza e/ou ao público direcionado. Futuramente, após amadurecido o ambiente de Open Insurance, poderá ser revista a pertinência da inclusão destes seguros no sistema.</p> <p>A inclusão do §4º se faz necessária devido à liberdade trazida pela Resolução CNSP 407/21, onde teremos produtos totalmente customizados para segurados diferenciados, segurados estes que procuram um tratamento individual e especializado, não fazendo sentido a sua inclusão no ambiente de Open Insurance.</p> <p>Como por exemplo: Petrobrás, Vale do Rio Doce, Gerdau, Ambev, etc.</p>	Não acatada	<p>Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p> <p>Sobre os planos de previdência complementar chamados tradicionais, entende-se que devem ser parte de compartilhamento de dados, pois são de propriedade do consumidor, tanto o plano, quanto seus dados.</p> <p>No que se refere aos dados públicos, somente farão parte produtos que estejam disponíveis para comercialização. Logo, planos não mais comercializados não estão no escopo de dados públicos. Isso está claro no Manual de Escopo de dados, que inclusive já foi disponibilizado pela Susep para coleta de sugestões.</p>
6	Parágrafo único. Os regulamentos anexos a esta Circular estabelecem as diretrizes para a estrutura inicial responsável pela governança do Open Insurance, os requisitos técnicos, procedimentos operacionais e o escopo mínimo de dados e serviços para sua implementação, a serem observados pelas sociedades	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) implantação e implementação, ...		Não acatada	Resposta constante na análise das sugestões da minuta de Resolução CNSP.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	participantes especificadas na regulamentação vigente.					
7	I - diretório de participantes: responsável pelo gerenciamento do registro e de credenciais de sociedades participantes, bem como divulga informações relacionadas às sociedades participantes, entre outras atividades que venham a ser estabelecidas pela Susep; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - diretório de participantes: estrutura responsável pelo gerenciamento do registro e de credenciais de sociedades participantes, bem como divulga informações relacionadas às sociedades participantes, entre outras atividades que venham a ser estabelecidas pela Susep; e	Ajuste pontual de redação para que se adeque ao inciso I do art. 2º da Resolução BCB nº 32/2020, que trata de open banking, modelo referência para o open insurance, conforme exposição de motivos da norma.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
8	I - diretório de participantes: responsável pelo gerenciamento do registro e de credenciais de sociedades participantes, bem como divulga informações relacionadas às sociedades participantes, entre outras atividades que venham a ser estabelecidas pela Susep; e	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	I - diretórios de participantes: responsáveis pelo gerenciamento do registro e de credenciais de sociedades participantes, bem como divulga informações relacionadas às sociedades participantes, entre outras atividades que vem a ser estabelecidas pela SUSEP, interoperáveis entre si; e	Open insurance deveria ser projetado para ter mais de um diretório interoperável e a Sociedade Seguradora deve escolher a qual se registrar, podendo, inclusive, ser o diretório do open banking	Não acatada	A definição na minuta não exclui a possibilidade. A sugestão poderá ser estudada na operacionalização do ecossistema.
9	II - Application Programming Interface (API): interface dedicada ao compartilhamento entre sociedades participantes de dados e serviços do escopo do Open Insurance.	BRASSCOM	Criar uma estrutura de autorização do cliente para o compartilhamento de seus dados, onde as instituições participantes somente poderão compartilhar dados e serviços de clientes que tenham solicitado o compartilhamento após as seguintes etapas: Consentimento, Autenticação e Confirmação (Mesma estrutura utilizada no Open Banking). As etapas devem ser por canais eletrônicos e ter segurança e conveniência.		Acatada	Entende-se que as minutas de normas vão ao encontro do comentário.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
10	Art. 3º As sociedades participantes deverão decidir sobre a estrutura definitiva responsável pela governança até 31 de julho de 2022, em substituição à estrutura inicial de que trata o Anexo I desta Circular.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 3º As sociedades participantes deverão decidir sobre a estrutura definitiva responsável pela governança até 31 de julho de 2022 25 de agosto 2022, em substituição à estrutura inicial de que trata o Anexo I desta Circular.	<p>Nossas sugestões preveem a reprogramação de todos os prazos. Apesar disso, mantivemos a data de entrada em vigor da Resolução CNSP (objeto da minuta da CP 12), tal como proposto pela Autarquia, em 01 de julho de 2021.</p> <p>Enviamos, anexo a este quadro de manifestação, planilha com o resumo do cronograma proposto para a implementação das fases descritas na presente minuta de circular.</p> <p>As datas ora propostas pautam-se na data de entrada em vigor da Resolução CNSP, considerando-se prazos proporcionais à complexidade de cada entrega prevista nesta norma e intervalos razoáveis entre cada uma delas. Caso a data de entrada em vigor da Resolução CNSP seja alterada, todas as demais datas deverão ser recalculadas segundo modelo de sua construção, apresentado em cada um dos dispositivos,, com base nessa possível nova data.</p> <p>Saliente-se que tem por base as justificativas destacadas.</p> <p>Reduzir estes prazos, aumenta a exiguidade dos prazos, vis-à-vis a complexidade do sistema e das medidas que se almejam implementar, aumentam exponencialmente o risco operacional e de que ocorram falhas ao longo da implementação do Open Insurance. Essas eventuais falhas, , poderão gerar prejuízos relevantes aos clientes.</p> <p>Há, ainda, associado a esse eventual risco de cunho operacional, um risco de imagem, tanto para as participantes quanto para a Autarquia.</p> <p>A proposta de prazo é de 300 dias (25.08.2022), após formalização da</p>	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>estrutura inicial de governança.</p> <p>O prazo ora sugerido representa dilação de apenas 25 (vinte e cinco) dias a mais, em relação à proposta original da SUSEP (31.07.2022). A sugestão de dilação considera o planejamento necessário para a implementação da estrutura inicial de governança, a sua execução e a experiência adquirida ao longo da sua implementação do ecossistema, enquanto estrutura inicial de governança. Tudo isso, também, com vistas a gerar tempo hábil para a concepção e implementação da estrutura definitiva.</p>		
11	Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deverá ser submetida à Susep para aprovação.	FENABER	Incluir o §2º A SUSEP poderá dispensar elementos da estrutura inicial de que trata o Anexo I desta Circular, desde que tal dispensa não violem os objetivos e princípios elencados no art. 3º da Resolução CNSP nº _____.	Sugestão para viabilizar a adaptação da estrutura, conforme se faça necessário.	Não acatada	O normativo não precisa neste momento disciplinar o que será ou não necessário na estrutura definitiva.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
12	Art. 4º É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços no Open Insurance, por, no mínimo:	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 4º É vedado o ressarcimento de despesas, entre sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços relacionados a seguros no Open Insurance	<p>Propomos a vedação de todas as hipóteses de ressarcimento decorrentes do compartilhamento de dados e serviços dentro do Open Insurance.</p> <p>Esta proposta está alinhada com os objetivos do Open Insurance de incentivar a inovação e promover a concorrência no mercado segurador brasileiro, já que a possibilidade de ressarcimento abre margens para práticas anticoncorrenciais, como a imposição de altos custos para inviabilizar a atuação de instituições menores.</p> <p>Além disso, parece-nos inapropriada a possibilidade de ressarcimento a uma participante pelo compartilhamento dos dados, já que a titularidade dos dados não é dela, mas sim do cliente. Conforme disposto na LGPD, cabe ao titular dos dados decidir sobre o uso e o compartilhamento de seus dados.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a proposta leva em consideração experiências internacionais bem sucedidas: no cenário europeu, o PSD2 não prevê o ressarcimento de custos em seu padrão de APIs.</p>	Não acatada	<p>Entendemos que o ressarcimento de despesas acima de uma determinada franquia é útil, por desestimular chamadas de interface numerosas e desnecessárias.</p> <p>Contudo, embora não se concordou com a exclusão da previsão, foi feito um ajuste alterando a quantidade de chamadas de interfaces. O ajuste se baseou após o maior entendimento dos limites adotados pelo open banking.</p> <p>Adicionalmente, após as análises das sugestões também foi migrada a redação da Circular para a Resolução (CP 12).</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
13	Art. 4º É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços no Open Insurance, por, no mínimo:	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 4º É vedado o ressarcimento de despesas, entre sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços relacionados a seguros no Open Insurance	<p>Propomos a vedação de todas as hipóteses de ressarcimento decorrentes do compartilhamento de dados e serviços dentro do Open Insurance.</p> <p>Esta proposta está alinhada com os objetivos do Open Insurance de incentivar a inovação e promover a concorrência no mercado segurador brasileiro, já que a possibilidade de ressarcimento abre margens para práticas anticoncorrenciais, como a imposição de altos custos para inviabilizar a atuação de instituições menores.</p> <p>Além disso, parece-nos inapropriada a possibilidade de ressarcimento a uma participante pelo compartilhamento dos dados, já que a titularidade dos dados não é dela, mas sim do cliente. Conforme disposto na LGPD, cabe ao titular dos dados decidir sobre o uso e o compartilhamento de seus dados.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a proposta leva em consideração experiências internacionais bem sucedidas: no cenário europeu, o PSD2 não prevê o ressarcimento de custos em seu padrão de APIs.</p>	Não acatada	Vide contribuição 12

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
14	Art. 4º É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços no Open Insurance, por, no mínimo:	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Art. 4º É vedado o ressarcimento de despesas, entre sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços relacionados a seguros no Open Insurance	<p>Propomos a vedação de todas as hipóteses de ressarcimento decorrentes do compartilhamento de dados e serviços dentro do Open Insurance.</p> <p>Esta proposta está alinhada com os objetivos do Open Insurance de incentivar a inovação e promover a concorrência no mercado segurador brasileiro, já que a possibilidade de ressarcimento abre margens para práticas anticoncorrenciais, como a imposição de altos custos para inviabilizar a atuação de instituições menores.</p> <p>Além disso, parece-nos inapropriada a possibilidade de ressarcimento a uma participante pelo compartilhamento dos dados, já que a titularidade dos dados não é dela, mas sim do cliente. Conforme disposto na LGPD, cabe ao titular dos dados decidir sobre o uso e o compartilhamento de seus dados.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a proposta leva em consideração experiências internacionais bem sucedidas: no cenário europeu, o PSD2 não prevê o ressarcimento de custos em seu padrão de APIs.</p>	Não acatada	Vide contribuição 12

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
15	Art. 4º É vedado o ressarcimento de despesas, entre as sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços no Open Insurance, por, no mínimo:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	Art. 4º É vedado o ressarcimento de despesas, entre sociedades participantes, decorrentes do compartilhamento de dados e serviços relacionados a seguros no Open Insurance	Propomos a vedação de todas as hipóteses de ressarcimento decorrentes do compartilhamento de dados e serviços dentro do Open Insurance. Esta proposta está alinhada com os objetivos do Open Insurance de incentivar a inovação e promover a concorrência no mercado segurador brasileiro, já que a possibilidade de ressarcimento abre margens para práticas anticoncorrenciais, como a imposição de altos custos para inviabilizar a atuação de instituições menores. Além disso, parece-nos inapropriada a possibilidade de ressarcimento a uma participante pelo compartilhamento dos dados, já que a titularidade dos dados não é dela, mas sim do cliente. Conforme disposto na LGPD, cabe ao titular dos dados decidir sobre o uso e o compartilhamento de seus dados. Por fim, ressalta-se que a proposta leva em consideração experiências internacionais bem sucedidas: no cenário europeu, o PSD2 não prevê o ressarcimento de custos em seu padrão de APIs.	Não acatada	Vide contribuição 12
16	I - dez chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados de cadastro do cliente e de seus representantes;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) descontadas chamadas de testes ou decorrentes de tentativas de fraudes;		Não acatada	Vide contribuição 12
17	I - dez chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados de cadastro do cliente e de seus representantes;	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[RETIRADA]	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12
18	I - dez chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados de cadastro do cliente e de seus representantes;	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[RETIRADA]	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
19	I - dez chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados de cadastro do cliente e de seus representantes;	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[RETIRADA]	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12
20	I - dez chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados de cadastro do cliente e de seus representantes;	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12
21	II - oitenta chamadas de interface ao mês, por sociedade participante e por cliente, no que se refere aos dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização; e	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) descontadas chamadas de testes ou decorrentes de tentativas de fraudes;		Não acatada	Vide contribuição 12
22	II - oitenta chamadas de interface ao mês, por sociedade participante e por cliente, no que se refere aos dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização; e	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[RETIRADA]	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12
23	II - oitenta chamadas de interface ao mês, por sociedade participante e por cliente, no que se refere aos dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização; e	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[RETIRADA]	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12
24	II - oitenta chamadas de interface ao mês, por sociedade participante e por cliente, no que se refere aos dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[RETIRADA]	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	aberta, assistência financeira e capitalização; e					
25	II - oitenta chamadas de interface ao mês, por sociedade participante e por cliente, no que se refere aos dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização; e	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12
26	III - vinte chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados registrados por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) descontadas chamadas de testes ou decorrentes de tentativas de fraudes;		Não acatada	Vide contribuição 12
27	III - vinte chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados registrados por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[RETIRADA]	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12
28	III - vinte chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados registrados por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[RETIRADA]	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12
29	III - vinte chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados registrados por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[RETIRADA]	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
30	III - vinte chamadas de interface ao mês, por sociedade participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados registrados por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente.	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	Retirada	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao caput do Art. 4º.	Não acatada	Vide contribuição 12
31	I - até 20 de setembro de 2021, em relação:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - até 26 de fevereiro de 2022 20 de setembro de 2021 , em relação:	<p>A proposta de prazo é de 120 dias (26.02.2022), após formalização da estrutura inicial de governança.</p> <p>Considerando a sensibilidade do projeto, em que se coloca o cliente como principal foco, não é desejável que exista o risco de uma eventual sobreposição de atividades, que poderia prejudicar até mesmo a governança das aprovações das propostas técnicas. É importante lembrar que existem outros projetos regulatórios em curso, como a implementação do SRO, a adequação de produtos e regulação prudencial – segurança cibernética, revisão do SCI, EGR e AI, além de outros relacionados a outras áreas.</p> <p>O prazo proposto pela Autarquia, de apenas 36 dias, após a formalização da estrutura inicial de governança (20.09.2021), traz riscos para a sustentabilidade do ecossistema. Veja-se que, numa eventual busca por atender o prazo indicado pela SUSEP, as participantes seriam obrigadas a iniciar a elaboração das propostas técnicas aqui exigidas antes mesmo da formalização da estrutura, sob o risco de descumprimento e imposição de eventuais sanções.</p> <p>Mesmo que os dados dos clientes não estejam previstos nesta etapa, os consideramos como pilares fundamentais para que as etapas seguintes se mostrem seguras e eficientes.</p>	Acatada Parcialmente	<p>Redação ajustada na forma da nova minuta, levando em consideração também o que consta no PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p> <p>Este e demais prazos foram revistos a fim de compatibilizar as entregas previstas e alguns pleitos recepcionados.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
32	a) aos canais para encaminhamento de demandas de clientes, ao diretório de participantes e aos direitos e às obrigações dos participantes do Open Insurance;	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	a) aos canais para encaminhamento de demandas de clientes e aos direitos e às obrigações dos participantes do Open Insurance;	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao Art. 7º da Resolução (Consulta Pública nº 12/21) e ao §2º do Art. 10 do Anexo II desta Circular.	Acatada Parcialmente	Entendemos que a norma já confere essa possibilidade. Deixando a cargo da estrutura tanto a adoção do mesmo diretório caso haja convergência quanto o desenvolvimento de um novo. Logo, não vemos motivo para o ajuste do prazo tendo em vista a escolha.
33	a) aos canais para encaminhamento de demandas de clientes, ao diretório de participantes e aos direitos e às obrigações dos participantes do Open Insurance;	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	a) aos canais para encaminhamento de demandas de clientes e aos direitos e às obrigações dos participantes do Open Insurance;	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao Art. 7º da Resolução (Consulta Pública nº 12/21) e ao §2º do Art. 10 do Anexo II desta Circular.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 32
34	a) aos canais para encaminhamento de demandas de clientes, ao diretório de participantes e aos direitos e às obrigações dos participantes do Open Insurance;	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	a) aos canais para encaminhamento de demandas de clientes e aos direitos e às obrigações dos participantes do Open Insurance;	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao Art. 7º da Resolução (Consulta Pública nº 12/21) e ao §2º do Art. 10 do Anexo II desta Circular.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 32
35	a) aos canais para encaminhamento de demandas de clientes, ao diretório de participantes e aos direitos e às obrigações dos participantes do Open Insurance;	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	a) aos canais para encaminhamento de demandas de clientes e aos direitos e às obrigações dos participantes do Open Insurance;	Supressão decorrente da sugestão de alteração ao Art. 7º da Resolução (Consulta Pública nº 12/21) e ao §2º do Art. 10 do Anexo II desta Circular.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 32
36	c) aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute acerca do compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos de seguro, previdência complementar aberta e capitalização, disponíveis para comercialização das seguintes linhas de negócios: seguros compreensivos residenciais, seguros de automóveis, seguros de pessoas (individual e coletivo), planos de previdência complementar aberta e capitalização.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) e títulos de capitalização.	Uma vez delimitados os produtos do seguros e de previdência, o de capitalização também deveria ser especificado a fim de manter a consistência.	Acatada Parcialmente	O texto se refere às linhas de negócios, porém ajustamos o texto em parte para deixar claro. Redação ajustada na forma da nova minuta.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
37	II - até 1º de março de 2022, em relação:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - até 23 de novembro de 2022 1º de março de 2022 , em relação:	<p>A proposta é de 90 dias, contados a partir da implementação das primeiras propostas técnicas (art. 6º, inciso I – proposta de 25.08.2022).</p> <p>Considera-se arriscada a sobreposição de atividades, em especial nesta fase, que inclui dados dos clientes e integração com um ecossistema já em produção (Open Banking). Tendo em conta a experiência que será adquirida na primeira entrega de propostas técnicas e sua implementação, calibramos o prazo para 90 dias contados a partir da implementação das primeiras propostas técnicas. Entendemos ser este o tempo mínimo aceitável para que as entregas previstas neste inciso sejam planejadas adequadamente e com a segurança desejável.</p>	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
38	b) à integração, compatibilidade e interoperabilidade com o Open Banking;	BRASSCOM	A segurança dos dados deve ser de responsabilidade da seguradora e seus parceiros de distribuição de produtos, em qualquer caso de vazamentos de informações a instituição deverá ser responsabilizada de acordo com as normas da LGPD.		Não acatada	A segurança no compartilhamento é de responsabilidade de todas as sociedades participantes envolvidas na operação.
39	1. demais produtos de seguro e previdência complementar aberta, disponíveis para comercialização;	BRASSCOM	O open insurance deverá dar mais competitividade a indústria de seguros, onde com o acesso aos dados dos clientes, seguradoras e demais envolvidos na comercialização dos produtos poderão fazer ofertas de produtos e serviços para clientes de seus concorrentes, com benefícios para o consumidor, que poderá obter preços mais atrativos e condições mais vantajosas. O open insurance através do compartilhamento de dados e APIs abertas deverá dar a possibilidade da criação de novos canais de negócios para incremento das vendas, produtos mais inovadores, crescimento da base de clientes e melhoria da experiência do usuário.		Acatada	Agradecemos os comentários positivos sobre a minuta em consulta pública.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
40	3. movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização dos ramos que já tenham operações registradas no Sistema de Registro de Operações (SRO), por força de regulamentação específica, até a referida data; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	3. movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização dos ramos que já tenham operações registradas no Sistema de Registro de Operações (SRO), por força de regulamentação específica, até a referida data; e	<p>Sugestão de que a expressão “assistência financeira” seja excluída, em linha com a proposta constante de manifestação à CP 12.</p> <p>A assistência financeira deve ser excluída do dispositivo, pois as sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar comercializam coberturas securitárias e previdenciárias, devendo a assistência financeira, quando contratada, estar necessariamente vinculada aos planos, conforme determina a Circular SUSEP nº 600/2020.</p> <p>Nesse sentido, cabe mencionar o § 1º do art. 1º da norma, que estabelece que a assistência financeira somente pode ser concedida a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas ou a assistido de plano de previdência complementar aberta, contratados junto às respectivas entidades ou sociedades.</p> <p>O art. 4º da mesma norma determina que o contrato de assistência financeira deverá estar vinculado a apólice/certificado de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta.</p> <p>Ou seja, como a assistência financeira está atrelada ao plano, a informação que cabe no âmbito do open insurance é a do plano e não a da assistência financeira.</p>	Não acatada	Os dados pessoais dos produtos ou acessórios do consumidor são de sua propriedade. Além disso, o ecossistema é centrado no cliente, assim caso seja do seu interesse ele deve ter acesso aos seus dados, inclusive aqueles referentes à assistência financeira. Cabe destacar a relevância de tais dados para políticas de crédito.
41	3. movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização dos ramos que já tenham operações registradas no Sistema de Registro de Operações (SRO), por força de	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	3. movimentações relacionadas aos serviços de seguro, previdência complementar aberta e capitalização dos ramos que já tenham operações registradas no Sistema de Registro de Operações (SRO), por força de regulamentação específica, até a referida data; e	A redação original parece exorbitar o escopo do objeto e âmbito previstos na Resolução e também pareceu oferecer inconsistências à própria Circular.	Não acatada	O texto se refere aos movimentos nas apólices e contratos (pagamento de prêmios, registros de avisos de sinistros, de pagamentos de sinistros etc.)

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	regulamentação específica, até a referida data; e					
42	III - até 1º de maio de 2022, em relação aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute acerca do compartilhamento de serviços relacionados a seguros que já tenham operações registradas no SRO, por força de regulamentação específica, até a referida data.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	III - até 1º de maio de 2022, em relação aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute acerca do compartilhamento de serviços relacionados a seguros que já tenham operações registradas no SRO, por força de regulamentação específica, até a referida data.	Sugere-se a exclusão deste inciso, em consonância com a justificativa aposta no inciso VIII do art. 2º da minuta de Resolução CNSP (CP nº 12/2021), em que se propôs uma nova definição para os serviços relacionados a seguros, que deveriam se resumir apenas à agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards). As “API de movimentações”, “API de cadastro” e “API de produto” já possuirão os dados necessários para a prestação de serviço pelas participantes. Não há necessidade de uma outra “API de serviços”.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
43	§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, seguirá aquele estabelecido pela regulamentação para o registro obrigatório das respectivas operações no SRO.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, seguirá aquele estabelecido pela regulamentação para o registro obrigatório das respectivas operações no SRO.	Exclusão alinhada à proposta de manifestação à CP 12. Vide comentário ao inciso III, do art. 5º.	Não acatada	Vide contribuição 40

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
44	§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, seguirá aquele estabelecido pela regulamentação para o registro obrigatório das respectivas operações no SRO.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	3. movimentações relacionadas aos serviços de seguro, previdência complementar aberta e capitalização dos ramos que já tenham operações registradas no Sistema de Registro de Operações (SRO), por força de regulamentação específica, até a referida data; e	A redação original parece exorbitar o escopo do objeto e âmbito previstos na Resolução e também pareceu oferecer inconsistências à própria Circular.	Não acatada	Vide contribuição 41
45	§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, seguirá aquele estabelecido pela regulamentação para o registro obrigatório das respectivas operações no SRO.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, será regulamentado pela Susep.	A sugestão visa permitir a regulamentação pela Susep de prazos para submissão das propostas técnicas referentes a padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute acerca do compartilhamento de serviços relacionados a ramos ainda não registrados no SRO, a fim de que eventuais atrasos no projeto de registro não impliquem necessariamente na suspensão do Open Insurance.	Não acatada	O SRO é o <i>benchmark</i> para as informações referentes às movimentações nas apólices e contratos, desta forma, é necessário que seja seguido seu cronograma para fins do Open Insurance.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
46	<p>§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, seguirá aquele estabelecido pela regulamentação para o registro obrigatório das respectivas operações no SRO.</p>	<p>ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP</p>	<p>§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, será regulamentado pela Susep.</p>	<p>A sugestão visa permitir a regulamentação pela Susep de prazos para submissão das propostas técnicas referentes a padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute acerca do compartilhamento de serviços relacionados a ramos ainda não registrados no SRO, a fim de que eventuais atrasos no projeto de registro não impliquem necessariamente na suspensão do Open Insurance.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide contribuição 45</p>
47	<p>§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, seguirá aquele estabelecido pela regulamentação para o registro obrigatório das respectivas operações no SRO.</p>	<p>ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP</p>	<p>§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, será regulamentado pela Susep.</p>	<p>A sugestão visa permitir a regulamentação pela Susep de prazos para submissão das propostas técnicas referentes a padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute acerca do compartilhamento de serviços relacionados a ramos ainda não registrados no SRO, a fim de que eventuais atrasos no projeto de registro não impliquem necessariamente na suspensão do Open Insurance.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide contribuição 45</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
48	<p>§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, seguirá aquele estabelecido pela regulamentação para o registro obrigatório das respectivas operações no SRO.</p>	<p>FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP</p>	<p>§ 1º Para os dados de movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização e serviços relacionados a seguros, ainda não registrados no SRO até as datas dispostas nos incisos II e III do caput, o cronograma das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, será regulamentado pela Susep.</p>	<p>A sugestão visa permitir a regulamentação pela Susep de prazos para submissão das propostas técnicas referentes a padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute acerca do compartilhamento de serviços relacionados a ramos ainda não registrados no SRO, a fim de que eventuais atrasos no projeto de registro não impliquem necessariamente na suspensão do Open Insurance.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Vide contribuição 45</p>
49	<p>§ 2º Para os dados registrados por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente, o conteúdo das propostas técnicas, no que se refere aos padrões tecnológicos, aos procedimentos operacionais e à padronização do leiaute, deve ser submetido para análise da Susep até 45 (quarenta e cinco) dias após a data a que se refere o § 1º para cada um dos ramos do produto cujo dispositivo de coleta de dados está associado.</p>	<p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg</p>		<p>O prazo proposto pela Autarquia (de 45 dias) para a apresentação de tais propostas técnicas se mostra adequado apenas no caso de aceitação da limitação dos dados embarcados, conectados ou usados pelo cliente, sugerida no âmbito da minuta de Resolução CNSP, também em consulta pública (CP 12).</p> <p>Caso contrário, toda a estrutura poderá ficar comprometida, em razão da complexidade operacional e tecnológica envolvida, sem mencionar que estaríamos violando os segredos comercial e industrial, por trazerem a inteligência do negócio, comprometendo a inovação, entre outras questões também apresentadas na manifestação da minuta da CP 12.</p>	<p>Acatada</p>	<p>O escopo será tratado com razoabilidade no que se refere aos dados embarcados, sendo evolutivo - iniciando com definições simplificadas a ampliando ao longo do tempo.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
50	Art. 6º Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2021, com observância dos seguintes prazos:	BRASSCOM	Sugerimos reconsiderar os tempos de implementação do Open Insurance, incrementando em 6 (seis) meses cada fase de implementação.	Tendo em vista que grande parte do projeto de Open Insurance no Brasil tomará como parâmetro as experiências no desenvolvimento de projeto similar para Open Banking no Brasil, cabe sinalizar que vemos com preocupação os prazos definidos e os tempos de implementação propostos. Nesse sentido, a experiência do setor financeiro na implementação do Open Banking no Brasil, pode evidenciar que o tempo previsto para o desenvolvimento de cada fase foi inferior ao tempo realizado até aqui - i.e. implementação das fases 2 e 3 do Open Banking, de acordo com as regras do Banco Central do Brasil. Consideramos que as principais razões para tal atraso estão relacionadas (1) à falta de skills técnicos para implementação de padrões de Segurança; (2) a padrões de comunicação pouco difundidos ou muito recentes como FAPI e CIBA; e (3) à necessidade de adequação de legado para exposição de APIs cujo tempo não é previsto nas fases de implementação. Dessa maneira, sugerimos reconsiderar os tempos de implementação do Open Insurance, incrementando em 6 (seis) meses cada fase de implementação.	Não acatada	Os prazos foram definidos tomando por base a situação fática dos produtos de seguros e previdência, incluindo os dados transacionais deles, já estarem regulamentados para 15/12/2021 no Open Banking. Adicionalmente, se refere ao parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
51	Art. 6º Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2021, com observância dos seguintes prazos:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	Sugere-se reconsiderar os tempos de implementação do Open Insurance, incrementando em 6 (seis) meses cada fase de implementação.	Tendo em vista que grande parte do projeto de Open Insurance no Brasil tomará como parâmetro as experiências no desenvolvimento de projeto similar para Open Banking no Brasil, cabe sinalizar que vemos com preocupação os prazos definidos e os tempos de implementação propostos. Nesse sentido, a experiência do setor financeiro na implementação do Open Banking no Brasil, pode evidenciar que o tempo previsto para o desenvolvimento de cada fase foi inferior ao tempo realizado até aqui - i.e. implementação das fases 2 e 3 do Open Banking, de acordo com as regras do Banco Central do Brasil. Consideramos que as principais razões para tal atraso estão relacionadas (1) à falta de skills técnicos para implementação de padrões de Segurança; (2) a padrões de comunicação pouco difundidos ou muito recentes como FAPI e CIBA; e (3) à necessidade de adequação de legado para exposição de APIs cujo tempo não é previsto nas fases de implementação. Dessa maneira, sugerimos reconsiderar os tempos de implementação do Open Insurance, incrementando em 6 (seis) meses cada fase de implementação.	Não acatada	Vide contribuição 50

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
52	I - até 15 de dezembro de 2021, para a implementação dos canais para encaminhamento de demandas de clientes, do portal do Open Insurance e do diretório de participantes, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos de seguro, previdência complementar aberta e capitalização disponíveis para comercialização conforme estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 5º;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I - até 25 de agosto de 2022 15 de dezembro de 2021 , para a implementação dos canais para encaminhamento de demandas de clientes, do portal do Open Insurance e do diretório de participantes, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos de seguro, previdência complementar aberta e capitalização disponíveis para comercialização conforme estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 5º;	<p>O prazo proposto é de 180 dias, contados a partir da nova data de entrega da primeira proposta técnica (art. 5º inciso I – 26/02/2021).</p> <p>O prazo busca refletir: i) a experiência de implementação dos diferentes grupos de ramos do SRO, incluindo as etapas de desenvolvimento, homologação, publicação e estabilização do ecossistema; ii) o fato de a SUSEP ter que aprovar (total ou parcialmente) as propostas técnicas submetidas; iii) o fato de esta ser a primeira implementação do ecossistema, e iv) a necessidade de contratação de fornecedores (ainda desconhecidos), seja pela estrutura, seja individualmente.</p> <p>Importante destacar que os fornecedores precisarão passar por uma análise de qualidade e integridade, a ser definida pela estrutura.</p>	Não acatada	<p>Prazo alinhado com a Fase IV do Open Banking que já prevê a inclusão de produtos de seguros e previdência, incluindo os dados transacionais. Necessário evitar assimetria no mercado.</p>
53	II - até 31 de maio de 2022, para a implementação dos procedimentos e mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as sociedades participantes e da integração, compatibilidade e interoperabilidade com o Open Banking, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados referidos na alínea “c” do inciso II do art. 5º; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II - até 22 de maio de 2023 31 de maio de 2022 , para a implementação dos procedimentos e mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as sociedades participantes e da integração, compatibilidade e interoperabilidade com o Open Banking, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados referidos na alínea “c” do inciso II do art. 5º; e	<p>O prazo proposto é de 180 dias contados a partir da nova data de entrega da primeira proposta técnica (art. 5º inciso II – 23/11/2022).</p> <p>O prazo busca refletir: i) a experiência de implementação dos diferentes grupos de ramos do SRO, incluindo as etapas de desenvolvimento, homologação, publicação e estabilização do ecossistema; ii) o fato de a SUSEP ter que aprovar (total ou parcialmente) as propostas técnicas submetidas; iii) a complexidade trazida pela troca de dados dos clientes, e iv) a integração com outro ecossistema já em produção (Open Banking).</p>	Acatada Parcialmente	<p>Propomos inicialmente aproximadamente 180 dias após o prazo da implementação do início dos dados públicos, prazo semelhante ao adotado pelo Open Banking. Contudo, se incrementou o prazo até 15 de agosto de 2022, adicionando assim aproximadamente 75 dias.</p> <p>Adicionalmente, se refere ao parecer PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.</p>

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
54	III - até 31 de julho de 2022, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de serviços referidos no inciso III do art. 5º.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	III - até 31 de julho de 2022, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de serviços referidos no inciso III do art. 5º.	Sugestão alinhada à proposta de exclusão do art. 5º, inciso III.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP. Adicionalmente, considerando o prazo adicional concedido para a fase II (vide contribuição 53), ajustou-se o prazo para esta fase.
55	Parágrafo único. Para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento dos dados e de serviços referidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o prazo a ser observado é de até 45 (quarenta e cinco) dias, após as datas estabelecidas no art. 5º, para submissão das propostas técnicas.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Parágrafo único. Para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento dos dados e de serviços referidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o prazo a ser observado é de até 90 (noventa) dias 45 (quarenta e cinco) dias, após as datas estabelecidas no art. 5º, para submissão das propostas técnicas.	Sugestão alinhada à proposta de exclusão do art. 5º, inciso III. O prazo de 90 dias, contados a partir da entrega da proposta técnica, é o mínimo viável para a implementação das propostas submetidas, tendo em vista as etapas de desenvolvimento, homologação, publicação e estabilização do ecossistema; e o fato da SUSEP ter poder para aprovar total ou em parte as sugestões oferecidas.	Acatada Parcialmente	O prazo de 45 dias foi majorado para 75 dias tanto na implementação (este dispositivo) quanto para a elaboração da proposta técnica (Art. 5º).

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
56	Art. 1º Este regulamento dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento, pelas sociedades participantes, da estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance), de que trata a regulamentação vigente.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg		Necessidade de (prévia) realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com vistas a aferir o nível de incremento dos custos de transação para as sociedades participantes. Como as sociedades participantes deverão implementar e financiar essa estrutura inicial responsável pela governança do Open Insurance, os custos de transação das empresas certamente serão incrementados. É, portanto, inafastável que seja realizada prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, V, da Lei de Liberdade Econômica, que veda expressamente que a Administração Pública aumente os custos de transação sem demonstração de benefícios. A finalidade do referido procedimento é permitir que se possa aferir qual será o nível de incremento dos custos e os benefícios correlatos, se eles estão compatíveis, assim como eventual necessidade de calibragem das obrigações impostas às participantes por intermédio dessa implementação da estrutural inicial de governança.	Não acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
57	Parágrafo único. A estrutura inicial de que trata o caput deve ser privada, sem fins lucrativos e formalizada até 15 de agosto de 2021.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Parágrafo único. A estrutura inicial de que trata o caput deve ser privada, sem fins lucrativos e formalizada até 29 de outubro de 2021-15 de agosto de 2021.	Cria-se uma obrigação (por regulamento) de estabelecimento de entidade associativa. Tal obrigação, criada sem lei (o que já é um problema inicial), desconsidera que o direito de se associar implica, para cada envolvido, a liberdade de decisão sobre quando, como e por quanto tempo isso se dará. É o que decorre do art. 5º, XVII, da Constituição, que dispõe que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos". Para ser plena, não pode existir obrigação de que as seguradoras participantes do Sistema de Seguros Aberto se associem com vistas à estruturação do ente responsável pela governança do processo de implementação do Open Insurance. Por isso, é impositiva a alteração dos dispositivos que exprimem tal ideia, para que passe a	Acatada Parcialmente	Redação ajustada na forma da nova minuta, levando em consideração também o que consta no PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>abarcam verdadeira faculdade desses agentes, muitos deles representados pela CNseg.</p> <p>É importante destacar que o Banco Central do Brasil iniciou os debates para a implementação do Open Banking com os agentes do setor regulado, entre 2017 e 2018; submeteu minuta em Audiência Pública, cujo prazo de manifestação foi de 60 dias e que continha a proposta de estrutura inicial de governança, em 2019; e publicou a Resolução Conjunta nº 1 apenas em maio de 2020.</p> <p>O prazo proposto pela SUSEP de somente 45 dias para a formalização da estrutura inicial de governança se mostra inexecutável, considerando que: (i) a SUSEP formalizou sua intenção de iniciar os debates de open sobre Open Insurance, apenas em 24 de dezembro de 2020, por meio da Deliberação Susep 243, que apresentou o plano de regulação da Autarquia para 2021; (ii) os debates mais estruturados sobre o tema se iniciaram a partir de janeiro deste ano, com foco no escopo das APIs de produtos, clientes, cadastro e informações financeiras; (iii) as suas supervisionadas (potenciais participantes) só tomaram conhecimento sobre a proposta da Autarquia de “estrutura inicial de governança” por meio do edital de consulta pública, publicado em 22 de abril de 2021, com prazo de apenas 30 dias para manifestação e entrada em vigor da resolução em 01 de julho de 2021.</p> <p>O prazo sugerido é de no mínimo 120 dias a contar da entrada em vigor da resolução, o que, segundo data proposta pela Autarquia, se daria em 01 de julho de 2021.</p>		

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>Caso a data de entrada em vigor da Resolução CNSP seja alterada, todas as demais datas deverão ser recalculadas, com base nessa possível nova data, inclusive a data para estrutura inicial aqui proposta.</p> <p>O prazo sugerido também está alinhado com a proposta de formalização oferecida na minuta de resolução, ora em consulta pública (CP 12).</p>		
58	CAPÍTULO II NÍVEIS DA ESTRUTURA INICIAL RESPONSÁVEL PELA GOVERNANÇA	BRASSCOM	A Susep deverá definir os princípios, objetivos e as principais regras para o Open Insurance. Informações necessárias: escopo de dados a serem compartilhados, participantes e suas responsabilidades e diretrizes de experiência do cliente. As instituições participantes do ecossistema de seguros têm a responsabilidade de implementar de forma padronizada o que foi determinado pela Susep.		Acatada	Entendemos que o comentário está acatado, pois, a norma já define esta possibilidade ao remeter para a Susep a responsabilidade por editar os manuais técnicos do Open Insurance.
59	III - técnico, composto por Grupos Técnicos.	BRASSCOM	Criar estrutura de governança composta por entidades da indústria de seguros, que será responsável por decidir sobre as questões necessárias para a implementação do Open Insurance e propor a Susep os padrões técnicos, organizar e coordenar os trabalhos por grupos técnicos, encarregados de elaborar estudos e propostas técnicas para a implementação do ecossistema.		Acatada	Entendemos que o comentário está acatado, pois, a norma já define esta possibilidade ao remeter para a Susep a responsabilidade por editar os manuais técnicos do Open Insurance.
60	a) propor destituição do conselheiro independente, com base nos dispositivos deste Anexo; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	a) destituir o conselheiro independente, com base nos dispositivos deste Anexo; e	Os requisitos necessários para ser indicado a conselheiro independente estão expressos na norma. Em nossa avaliação, a destituição do membro independente pode ser submetida à regra específica de destituição (quórum qualificado), não sendo necessária a atuação da SUSEP.	Não acatada	A avaliação da atuação do conselheiro independente deve ser feita à luz dos requisitos para sua atuação, sob ponto de vista de regulação do ecossistema.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
61	VI - decidir sobre a formação, os temas e a composição dos Grupos Técnicos;	BRASSCOM	Solicitamos que seja considerada a participação de provedores de serviço de nuvem nos Grupo Técnicos, particularmente Grupos de Trabalho responsáveis por Infraestrutura, para participação de profissionais com expertise que pode em muito agregar para o objetivo do grupo.	É estimado que o Conselho Deliberativo decida sobre a formação de Grupos Técnicos para a implementação do Open Insurance, de forma similar ao realizado no projeto de implementação do Open Banking no Brasil. Cabe sinalizar que, embora os provedores de serviço em nuvem não sejam sociedades de seguro e resseguro consideradas nos Grupos Técnicos, a experiência nos mostra que grande parte das responsabilidades imputadas aos participantes podem ser executadas pelo provedor de nuvem, como parte do modelo de responsabilidade compartilhada, tais como a proteção física dos datacenters, e a participação direta na resposta à incidentes. Com o objetivo de apoiar a elaboração de propostas técnicas uniformizadas para acelerar as decisões de implementação do Open Insurance no Brasil, solicitamos que seja considerada a participação de provedores de serviço de nuvem nos Grupo Técnicos, particularmente Grupos de Trabalho responsáveis por Infraestrutura, para participação de profissionais com expertise que pode em muito agregar para o objetivo do grupo.	Acatada	A participação nos grupos técnicos é definida pela estrutura de governança. Entendemos pertinente a inclusão de terceiros caso seja para auxílio nos trabalhos.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
62	VI - decidir sobre a formação, os temas e a composição dos Grupos Técnicos;	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	Sugerimos que seja considerada a participação de provedores de serviço de nuvem nos Grupo Técnicos, particularmente Grupos de Trabalho responsáveis por Infraestrutura, para participação de profissionais com expertise que pode em muito agregar para o objetivo do grupo.	É estimado que o Conselho Deliberativo decida sobre a formação de Grupos Técnicos para a implementação do Open Insurance, de forma similar ao realizado no projeto de implementação do Open Banking no Brasil. Cabe sinalizar que, embora os provedores de serviço em nuvem não sejam sociedades de seguro e resseguro consideradas nos Grupos Técnicos, a experiência nos mostra que grande parte das responsabilidades imputadas aos participantes podem ser executadas pelo provedor de nuvem, como parte do modelo de responsabilidade compartilhada, tais como a proteção física dos datacenters, e a participação direta na resposta à incidentes. Com o objetivo de apoiar a elaboração de propostas técnicas uniformizadas para acelerar as decisões de implementação do Open Insurance no Brasil, solicitamos que seja considerada a participação de provedores de serviço de nuvem nos Grupo Técnicos, particularmente Grupos de Trabalho responsáveis por Infraestrutura, para participação de profissionais com expertise que pode em muito agregar para o objetivo do grupo.	Acatada	Vide contribuição 61
63	IV - grupo 4: um conselheiro indicado pelas sociedades supervisionadas participantes do SandBox regulatório de que trata a regulamentação específica;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	IV - grupo 4: um conselheiro indicado pelas sociedades supervisionadas participantes do SandBox regulatório de que trata a regulamentação específica;	Sugestão de exclusão alinhada ao conjunto de sugestões apresentadas na CP nº 12.	Não acatada	Vide CP 12

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
64	IV - grupo 4: um conselheiro indicado pelas sociedades supervisionadas participantes do SandBox regulatório de que trata a regulamentação específica;	FENACOR	IV - grupo 4: um conselheiro indicado pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados, de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - FENACOR;	Alteração proposta pelo seguinte: (i) o <i>sandbox</i> possuir caráter experimental temporário, inclusive em linha com a sugestão de retirada na minuta de Resolução; e, (ii) a categoria econômica dos corretores de seguros ser um dos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) devendo participar efetivamente das decisões que impactam no setor, até mesmo por se constituir em importante elemento da distribuição dos produtos securitários e da disseminador da cultura do seguro.	Não acatada	Não estão sendo colocadas entidades representativas no Conselho. Além disso, apenas sociedades participantes do ecossistema serão representadas na composição. Buscando evitar possíveis falhas desse entendimento também nas definições do conselheiro independente se alterou as vedações de relações empregatícias ou através de contrato com sindicato e intermediários no inciso IV do Art. 7º do Anexo 1.
65	V - grupo 5: um conselheiro indicado pelas sociedades iniciadoras de serviço de seguro, quando houver; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	V - grupo 5: um conselheiro indicado pelas sociedades iniciadoras de serviço de seguro, quando houver; e	Sugestão de exclusão alinhada ao conjunto de sugestões apresentadas na CP nº 12.	Não acatada	Vide CP 12
66	V - grupo 5: um conselheiro indicado pelas sociedades iniciadoras de serviço de seguro, quando houver; e	FENACOR	V - grupo 5: um conselheiro indicado pelos resseguradores; e	Alteração proposta pelo seguinte: (i) a figura denominada "sociedade iniciadora de serviço de seguro" não está contida no marco regulatório do setor, ou seja, não há previsão legal que sustente a sua criação; e (ii) os resseguradores são um dos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) devendo participar efetivamente das decisões que impactam no setor.	Não acatada	Vide contribuição 64
67	VI - grupo 6: um conselheiro independente.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	VI - grupo 6 4: um conselheiro independente.	Adequação da numeração.	Não acatada	Vide contribuição 63
68	VI - grupo 6: um conselheiro independente.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	VII - Um membro da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). VIII - Um membro da Sociedade Civil, representante dos clientes.	Garantir o compliance com a LGPD, diluir a composição eminentemente corporativa e evidenciar a abordagem customer-centric de toda a iniciativa.	Não acatada	Alinhamento com Open Banking, não há representação do Estado e não há representação feita por associação ou entidade representativa.
69	§ 1º A Susep poderá acompanhar as discussões do Conselho Deliberativo de que trata o caput, sem direito a voto nos processos deliberativos.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 1º A Susep poderá acompanhar as discussões do Conselho Deliberativo de que trata o caput, sem direito a voto nos processos deliberativos, ressalvada a hipótese prevista no art. 12, §5º, deste Anexo I.	Alteração proposta em razão da sugestão de nova redação ao art. 12, §5º.	Não acatada	Vide contribuição 68

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
70	§ 1º A Susep poderá acompanhar as discussões do Conselho Deliberativo de que trata o caput, sem direito a voto nos processos deliberativos.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 1º A Susep poderá acompanhar as discussões do Conselho Deliberativo de que trata o caput, sem direito a voto nos processos deliberativos, ressalvada a hipótese prevista no art. 12, §5º, deste Anexo I.	Alteração proposta em razão da sugestão de nova redação ao art. 12, §5º.	Não acatada	Vide contribuição 68
71	§ 1º A Susep poderá acompanhar as discussões do Conselho Deliberativo de que trata o caput, sem direito a voto nos processos deliberativos.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 1º A Susep poderá acompanhar as discussões do Conselho Deliberativo de que trata o caput, sem direito a voto nos processos deliberativos, ressalvada a hipótese prevista no art. 12, §5º, deste Anexo I.	Alteração proposta em razão da sugestão de nova redação ao art. 12, §5º.	Não acatada	Vide contribuição 68
72	§ 1º A Susep poderá acompanhar as discussões do Conselho Deliberativo de que trata o caput, sem direito a voto nos processos deliberativos.	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	§ 1º A Susep poderá acompanhar as discussões do Conselho Deliberativo de que trata o caput, sem direito a voto nos processos deliberativos, ressalvada a hipótese prevista no art. 12, §5º, deste Anexo I	Alteração proposta em razão da sugestão de nova redação ao art. 12, §5º.	Não acatada	Vide contribuição 68
73	§ 2º A indicação dos conselheiros de que trata o caput abrange a designação de um conselheiro titular e um suplente para cada grupo, sendo comprovada a decisão tomada pela maioria, do respectivo grupo, por meio de ata de reunião, e observadas as seguintes condições a serem cumpridas no ato da indicação:	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 2º A indicação dos conselheiros de que trata o caput abrange a designação de um conselheiro titular e um suplente para cada grupo, sendo comprovada a decisão tomada pela maioria, do respectivo grupo, por meio de ata de reunião em que estejam presentes todos os participantes do respectivo grupo, e observadas as seguintes condições a serem cumpridas no ato da indicação:	Propomos a definição de quórum mínimo a ser observado na reunião em que forem designados os conselheiros, de modo a garantir os princípios de representatividade, pluralidade e acesso não discriminatório que regem a estrutura de governança do Open Insurance.	Não acatada	Entendemos que é do interesse das sociedades supervisionadas a participação na indicação de representantes, sendo assim entendemos não ser precisa a exigência de quórum mínimo.
74	§ 2º A indicação dos conselheiros de que trata o caput abrange a designação de um conselheiro titular e um suplente para cada grupo, sendo comprovada a decisão tomada pela maioria, do respectivo grupo, por meio de ata de reunião, e observadas as seguintes condições a serem cumpridas no ato da indicação:	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 2º A indicação dos conselheiros de que trata o caput abrange a designação de um conselheiro titular e um suplente para cada grupo, sendo comprovada a decisão tomada pela maioria, do respectivo grupo, por meio de ata de reunião em que estejam presentes todos os participantes do respectivo grupo, e observadas as seguintes condições a serem cumpridas no ato da indicação:	Propomos a definição de quórum mínimo a ser observado na reunião em que forem designados os conselheiros, de modo a garantir os princípios de representatividade, pluralidade e acesso não discriminatório que regem a estrutura de governança do Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 73

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
75	§ 2º A indicação dos conselheiros de que trata o caput abrange a designação de um conselheiro titular e um suplente para cada grupo, sendo comprovada a decisão tomada pela maioria, do respectivo grupo, por meio de ata de reunião, e observadas as seguintes condições a serem cumpridas no ato da indicação:	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 2º A indicação dos conselheiros de que trata o caput abrange a designação de um conselheiro titular e um suplente para cada grupo, sendo comprovada a decisão tomada pela maioria, do respectivo grupo, por meio de ata de reunião em que estejam presentes todos os participantes do respectivo grupo, e observadas as seguintes condições a serem cumpridas no ato da indicação:	Propomos a definição de quórum mínimo a ser observado na reunião em que forem designados os conselheiros, de modo a garantir os princípios de representatividade, pluralidade e acesso não discriminatório que regem a estrutura de governança do Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 73
76	§ 2º A indicação dos conselheiros de que trata o caput abrange a designação de um conselheiro titular e um suplente para cada grupo, sendo comprovada a decisão tomada pela maioria, do respectivo grupo, por meio de ata de reunião, e observadas as seguintes condições a serem cumpridas no ato da indicação:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	§ 2º A indicação dos conselheiros de que trata o caput abrange a designação de um conselheiro titular e um suplente para cada grupo, sendo comprovada a decisão tomada pela maioria, do respectivo grupo, por meio de ata de reunião em que estejam presentes todos os participantes do respectivo grupo, e observadas as seguintes condições a serem cumpridas no ato da indicação:	Propomos a definição de quórum mínimo a ser observado na reunião em que forem designados os conselheiros, de modo a garantir os princípios de representatividade, pluralidade e acesso não discriminatório que regem a estrutura de governança do Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 73
77	§ 4º Na ausência de indicação de conselheiro para algum(ns) dos grupos a que se refere o caput, a representação do(s) respectivo(s) grupo(s) ficará(ão) vaga(s), não contando para a definição de maioria nos processos deliberativos.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[INCLUSÃO DE PARÁGRAFO] §5º Não terão direito a voto para a eleição de conselheiros as sociedades participantes que pertençam ao mesmo grupo econômico de sociedade supervisionada enquadrada nos segmentos prudenciais S1, S2, S3 e S4, devendo o grupo econômico ser representado unicamente pelo Conselheiro de seu respectivo segmento prudencial.	A proposta visa impedir a múltipla representação de grupos econômicos em mais de uma cadeira do Conselho Deliberativo, evitando conflitos de interesses. Caso um conglomerado prudencial enquadrado no S1 detenha uma seguradora participante do Sandbox e uma sociedade iniciadora de serviço de seguro, ele terá direito a voto e representação em três cadeiras do Conselho. Neste cenário, o conglomerado usaria suas posições nos grupos 4 (Sandbox) e 5 (sociedades iniciadoras de serviços) para defender os interesses do grupo 1 (S1), ferindo os princípios da representatividade e da pluralidade que regem a estrutura de governança do Open Insurance.	Acatada Parcialmente	Em relação aos segmentos, tal situação não é possível, em virtude de todas as empresas de um mesmo grupo econômico serem classificadas no mesmo segmento, logo não haverá duplicidade em dois segmentos distintos. Em relação às sociedades participantes do Sandbox, entendemos como pertinente a sugestão. Para o segundo ponto, a redação será ajustada na forma da nova minuta.
78	§ 4º Na ausência de indicação de conselheiro para algum(ns) dos grupos a que se refere o caput, a representação do(s) respectivo(s) grupo(s) ficará(ão)	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[INCLUSÃO DE PARÁGRAFO] §5º Não terão direito a voto para a eleição de conselheiros as sociedades participantes que pertençam ao mesmo grupo econômico de sociedade	A proposta visa impedir a múltipla representação de grupos econômicos em mais de uma cadeira do Conselho Deliberativo, evitando conflitos de interesses.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 77

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	vaga(s), não contando para a definição de maioria nos processos deliberativos.		supervisionada enquadrada nos segmentos prudenciais S1, S2, S3 e S4, devendo o grupo econômico ser representado unicamente pelo Conselheiro de seu respectivo segmento prudencial.	Caso um conglomerado prudencial enquadrado no S1 detenha uma seguradora participante do Sandbox e uma sociedade iniciadora de serviço de seguro, ele terá direito a voto e representação em três cadeiras do Conselho. Neste cenário, o conglomerado usaria suas posições nos grupos 4 (Sandbox) e 5 (sociedades iniciadoras de serviços) para defender os interesses do grupo 1 (S1), ferindo os princípios da representatividade e da pluralidade que regem a estrutura de governança do Open Insurance.		
79	§ 4º Na ausência de indicação de conselheiro para algum(ns) dos grupos a que se refere o caput, a representação do(s) respectivo(s) grupo(s) ficará(ão) vaga(s), não contando para a definição de maioria nos processos deliberativos.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[INCLUSÃO DE PARÁGRAFO] §5º Não terão direito a voto para a eleição de conselheiros as sociedades participantes que pertençam ao mesmo grupo econômico de sociedade supervisionada enquadrada nos segmentos prudenciais S1, S2, S3 e S4, devendo o grupo econômico ser representado unicamente pelo Conselheiro de seu respectivo segmento prudencial.	A proposta visa impedir a múltipla representação de grupos econômicos em mais de uma cadeira do Conselho Deliberativo, evitando conflitos de interesses. Caso um conglomerado prudencial enquadrado no S1 detenha uma seguradora participante do Sandbox e uma sociedade iniciadora de serviço de seguro, ele terá direito a voto e representação em três cadeiras do Conselho. Neste cenário, o conglomerado usaria suas posições nos grupos 4 (Sandbox) e 5 (sociedades iniciadoras de serviços) para defender os interesses do grupo 1 (S1), ferindo os princípios da representatividade e da pluralidade que regem a estrutura de governança do Open Insurance.	Acatada Parcialmente	Vide contribuição 77
80	I - ter formação acadêmica compatível com a função, com experiência comprovada nas áreas de seguros e de tecnologia da informação, bem como conhecer a regulamentação do Open Insurance;	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	(...) experiência comprovada no mercado financeiro em geral...;	O perfil deveria generalista, em prol da diversidade de perspectivas e opiniões.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
81	Art. 9º Os Grupos Técnicos serão formados considerando-se os seguintes requisitos:	BRASSCOM	Solicitamos que seja considerada a participação de provedores de serviço de nuvem nos Grupo Técnicos, particularmente Grupos de Trabalho responsáveis por Infraestrutura, para participação de profissionais com expertise que pode em muito agregar para o objetivo do grupo.	É estimado que o Conselho Deliberativo decida sobre a formação de Grupos Técnicos para a implementação do Open Insurance, de forma similar ao realizado no projeto de implementação do Open Banking no Brasil. Cabe sinalizar que, embora os provedores de serviço em nuvem não sejam sociedades de seguro e resseguro consideradas nos Grupos Técnicos, a experiência nos mostra que grande parte das responsabilidades imputadas aos participantes podem ser executadas pelo provedor de nuvem, como parte do modelo de responsabilidade compartilhada, tais como a proteção física dos datacenters, e a participação direta na resposta à incidentes. Com o objetivo de apoiar a elaboração de propostas técnicas uniformizadas para acelerar as decisões de implementação do Open Insurance no Brasil, solicitamos que seja considerada a participação de provedores de serviço de nuvem nos Grupo Técnicos, particularmente Grupos de Trabalho responsáveis por Infraestrutura, para participação de profissionais com expertise que pode em muito agregar para o objetivo do grupo.	Acatada	Vide contribuição 61
82	Art. 9º Os Grupos Técnicos serão formados considerando-se os seguintes requisitos:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	Vide comentário acima sobre a possibilidade de participação de provedores de serviços de nuvem nos Grupos Técnicos.		Acatada	Vide contribuição 61
83	§ 1º coordenação do Grupo Técnico poderá ser exercida por uma pessoa natural ou por um grupo de pessoas naturais.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 1º A coordenação do Grupo Técnico poderá ser exercida por uma pessoa natural ou por um grupo de pessoas naturais.	Ajuste redacional.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
84	§ 2º A participação nos Grupos Técnicos de que trata o caput pode abranger pessoas naturais ou jurídicas.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS] + §3º Os segmentos participantes de que trata o Art. 6º deverão estar representados em todos os Grupos Técnicos, garantindo-se a paridade no número de participantes pertencentes a cada um dos segmentos.	Propomos que a composição dos Grupos Técnicos seja distribuída igualmente entre todos os segmentos, de modo a garantir os princípios de representatividade, pluralidade e acesso não discriminatório que regem a estrutura de governança do Open Insurance.	Não acatada	A participação em grupos técnicos demanda doação de tempo e dedicação, entendemos não ser necessário regrar essa participação, até porque as propostas serão, ao fim, submetidas para análise da Susep.
85	§ 2º A participação nos Grupos Técnicos de que trata o caput pode abranger pessoas naturais ou jurídicas.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS] + §3º Os segmentos participantes de que trata o Art. 6º deverão estar representados em todos os Grupos Técnicos, garantindo-se a paridade no número de participantes pertencentes a cada um dos segmentos.	Propomos que a composição dos Grupos Técnicos seja distribuída igualmente entre todos os segmentos, de modo a garantir os princípios de representatividade, pluralidade e acesso não discriminatório que regem a estrutura de governança do Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 84
86	§ 2º A participação nos Grupos Técnicos de que trata o caput pode abranger pessoas naturais ou jurídicas.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	[INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS] + §3º Os segmentos participantes de que trata o Art. 6º deverão estar representados em todos os Grupos Técnicos, garantindo-se a paridade no número de participantes pertencentes a cada um dos segmentos.	Propomos que a composição dos Grupos Técnicos seja distribuída igualmente entre todos os segmentos, de modo a garantir os princípios de representatividade, pluralidade e acesso não discriminatório que regem a estrutura de governança do Open Insurance.	Não acatada	Vide contribuição 84
87	§ 2º A participação nos Grupos Técnicos de que trata o caput pode abranger pessoas naturais ou jurídicas.	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	[INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS] + §3º Os segmentos participantes de que trata o Art. 6º	Propomos que a composição dos Grupos Técnicos seja distribuída igualmente entre todos os segmentos.	Não acatada	Vide contribuição 84
88	Art. 10. Os conselheiros dos grupos 1 a 5 do Conselho Deliberativo, bem como o conselheiro independente, exercerão suas funções pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da primeira reunião que suceda à sua indicação.	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão	Art. 10. Os conselheiros dos grupos 1 a 5 do Conselho Deliberativo, bem como o conselheiro independente, exercerão suas funções pelo prazo de 24 (doze) meses contados a partir da primeira reunião que suceda à sua indicação.	Entendemos que seria importante um prazo de pelo menos 24 meses, haja vista um processo inicial de construção do Open Insurance robusto e de alta complexidade. Nesse sentido, permanecer com os mesmos conselheiros por mais tempo gera ganhos de eficiência e compreensão dos desafios.	Não acatada	Está se tratando do conselho da estrutura inicial que terá duração prevista inferior a 12 meses, quando se inicia a estrutura definitiva.
89	Art. 10. Os conselheiros dos grupos 1 a 5 do Conselho Deliberativo, bem como o conselheiro independente, exercerão suas funções pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da primeira reunião que suceda à sua indicação.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 10. Os conselheiros dos grupos 1 a 5 do Conselho Deliberativo, bem como o conselheiro independente, exercerão suas funções pelo prazo de 12 meses contados a partir da primeira reunião que suceda à sua indicação.	Simplificação do texto considerando que não há diferença entre os mandatos.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
90	§ 6º A destituição do conselheiro independente deve ser aprovada pela Susep.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	<p>§ 6º A destituição do conselheiro independente deve ser aprovada pela Susep por maioria qualificada de conselheiros.</p> <p>§ 7º Considera-se a maioria qualificada a quantidade total de conselheiros, reduzida por um, e ainda sem considerar no cômputo o próprio conselheiro independente.</p>	Como a indicação não depende de aprovação da SUSEP, eventual destituição, por igual razão, não deveria depender de atuação do órgão de fiscalização. Na norma do BACEN, não há regra de atuação da autoridade, conforme art. 12, § 3º a 5º da Circular BACEN nº 4.032/2020. Assim, a destituição poderá estar sujeita a quórum qualificado, considerado como a quantidade total de conselheiros (sem considerar o próprio conselheiro independente) reduzida por um, e diferente da regra definida para os demais conselheiros.	Não acatada	<p>Vide em parte a contribuição 60.</p> <p>Adicionalmente, a partir da contribuição se adicionou a previsão da indicação para a aprovação pela Susep. Ajustando esse e demais dispositivos.</p>
91	§ 2º A deliberação com relação à indicação e à proposta de destituição do conselheiro independente deve ser tomada com a maioria obtida a partir de, no mínimo, três votos dos conselheiros dos grupos 1 a 5 de que trata o art. 6º deste Anexo.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 2º A deliberação com relação à indicação e à proposta de destituição do conselheiro independente deve ser tomada com a maioria obtida a partir de, no mínimo, três votos dos conselheiros dos grupos 1 a 5 de que trata o art. 6º deste Anexo.	Sugerimos que a destituição da figura do conselheiro independente, prevista no § 6º do art. 10, esteja submetida à deliberação que considere a votação de maioria qualificada do Conselho Deliberativo (Vide justificativa à sugestão de alteração ao art. 3º, V, alínea "a" e §6º do art. 10).	Não acatada	Vide contribuição 90
92	§ 3º Para as deliberações do Conselho Deliberativo, devem estar presentes 100% (cem por cento) dos conselheiros com direito a voto.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 2º Para as deliberações do Conselho Deliberativo, devem estar presentes 100% (cem por cento) dos conselheiros com direito a voto.	Adequação da numeração.	Não acatada	Vide contribuição 90
93	§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º a deliberação com relação à indicação e à proposta de destituição do conselheiro independente, em que devem estar presentes os conselheiros dos grupos 1 a 5 de que trata o art. 6º deste Anexo.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º a deliberação com relação à indicação e à proposta de destituição do conselheiro independente, em que devem estar presentes os conselheiros dos grupos 1 a 3 de que trata o art. 6º deste Anexo.	Adequação da numeração.	Não acatada	Vide contribuição 90
94	§ 5º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput, o voto desempatador será dado pelo conselheiro independente.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	§ 5 4º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput, o voto desempatador será dado pelo conselheiro independente.	Adequação da numeração.	Não acatada	Vide contribuição 90

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
95	§ 5º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput, o voto desempataador será dado pelo conselheiro independente.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 5º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput: I - para as decisões relacionadas às propostas técnicas descritas no art. 38 da Resolução CNSP nº XX/2021, o voto desempataador será dado pela SUSEP; e II - para as demais decisões, o voto desempataador será dado pelo conselheiro independente.	A sugestão visa evitar a concentração do poder decisório sobre questões estratégicas em um único Conselheiro que, embora independente, estará sujeito à influência da maioria do Conselho composta por seguradoras que, na prática, se reúnem em uma única estrutura representativa.	Não acatada	Vide contribuição 68
96	§ 5º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput, o voto desempataador será dado pelo conselheiro independente.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 5º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput: I - para as decisões relacionadas às propostas técnicas descritas no art. 38 da Resolução CNSP nº XX/2021, o voto desempataador será dado pela SUSEP; e II - para as demais decisões, o voto desempataador será dado pelo conselheiro independente.	A sugestão visa evitar a concentração do poder decisório sobre questões estratégicas em um único Conselheiro que, embora independente, estará sujeito à influência da maioria do Conselho composta por seguradoras que, na prática, se reúnem em uma única estrutura representativa.	Não acatada	Vide contribuição 68
97	§ 5º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput, o voto desempataador será dado pelo conselheiro independente.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 5º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput: I - para as decisões relacionadas às propostas técnicas descritas no art. 38 da Resolução CNSP nº XX/2021, o voto desempataador será dado pela SUSEP; e II - para as demais decisões, o voto desempataador será dado pelo conselheiro independente.	A sugestão visa evitar a concentração do poder decisório sobre questões estratégicas em um único Conselheiro que, embora independente, estará sujeito à influência da maioria do Conselho composta por seguradoras que, na prática, se reúnem em uma única estrutura representativa.	Não acatada	Vide contribuição 68
98	§ 5º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput, o voto desempataador será dado pelo conselheiro independente.	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	§ 5º Em caso de empate nas tomadas de decisão de que trata o caput: I - para as decisões relacionadas às propostas técnicas descritas no art. 38 da Resolução CNSP nº XX/2021, o voto desempataador será dado pela SUSEP; e II - para as demais decisões, o voto desempataador será dado pelo conselheiro independente.	A sugestão visa evitar a concentração do poder decisório sobre questões estratégicas em um único Conselheiro que, embora independente, estará sujeito à influência da maioria do Conselho composta por seguradoras que, na prática, se reúnem em uma única estrutura representativa.	Não acatada	Vide contribuição 68

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
99	Art. 13. O Conselho Deliberativo poderá definir sistemática para custeio das atividades de manutenção da estrutura inicial responsável pela governança de que trata este Regulamento pelas sociedades participantes do Open Insurance, com base nos seguintes critérios:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Art. 13. O Conselho Deliberativo poderá definir sistemática para custeio das atividades de manutenção da estrutura inicial responsável pela governança de que trata este Regulamento pelas sociedades participantes do Open Insurance, considerando com base nos seguintes critérios:	Ajuste de texto fino para adequação da proposta dos incisos.	Não acatada	Alinhamento com o Open Banking, inclusive necessário para a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura para diminuir custos. Além disso, o critério baseado no PL é mais razoável para expressar significância no mercado. Adicionalmente, mediante o apontamento e para não restar dúvidas foi feito um ajuste no §3º do mesmo artigo fazendo referência ao caput.
100	I - existência de proporcionalidade entre a parcela dos custos devidos por cada sociedade e o seu patrimônio líquido; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	I – parcela fixa, por grupo prudencial; II I – parcela variável, por sociedade participante, existência de proporcionalidade entre a parcela dos custos devidos por cada sociedade e o em função do seu patrimônio líquido; e	As alterações sugeridas pressupõem ser necessária a divisão de custos em duas partes, onde a primeira parte deve prever uma divisão igualitária (parcela fixa) entre todos os grupos prudenciais e a segunda uma parcela variável em função do patrimônio líquido das sociedades participantes. Sendo a reciprocidade um dos princípios do Open Insurance, uma divisão igualitária de um custo mínimo seria a regra mais adequada para um ambiente saudável.	Não acatada	Vide contribuição 99
101	Art. 4º O Manual de APIs do Open Insurance estabelecerá padrões para o desenvolvimento de APIs por parte das sociedades participantes do Open Insurance, em particular:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP		Sugere-se inclusão de um dispositivo que preveja que o: "Manual de APIs do Open Insurance" deve ser guiado inicialmente com padrões da ISO 20020, no manual de APIs do Open Banking e incluindo paginação e filtros necessários para melhor experiência do desenvolvedor.	Acatada Parcialmente	A sugestão será objeto de tratamento no manual assim como todos os requisitos técnicos e a norma confere essa possibilidade.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
102	§ 2º O diretório de participantes do Open Insurance de que trata o artigo poderá ser compartilhado com o do Open Banking.	ABIPAG em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 2º O diretório de participantes do Open Insurance de que trata o artigo deverá ser compartilhado com o Open Banking.	<p>Em consonância com a sugestão de alteração ao Art. 7º da Resolução (Consulta Pública nº 12/21), propomos que o diretório de participantes do Open Insurance seja compartilhado com o Open Banking, como mencionado pela SUSEP no webinar de 04/05.</p> <p>A existência de um diretório compartilhado para o Open Insurance e o Open Banking geraria uma economia de custos, já que a infraestrutura tecnológica de ambos é a mesma. Ademais, a integração favoreceria o desenvolvimento de soluções mais completas e inovadoras sem a necessidade de participação em dois diretórios distintos.</p>	Não acatada	Entende-se que a norma já confere essa possibilidade. Deixando a cargo da estrutura de governança a opção de adoção da mesma infraestrutura caso haja convergência quanto o desenvolvimento de um nova, caso necessário.
103	§ 2º O diretório de participantes do Open Insurance de que trata o artigo poderá ser compartilhado com o do Open Banking.	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 2º O diretório de participantes do Open Insurance de que trata o artigo deverá ser compartilhado com o Open Banking.	<p>Em consonância com a sugestão de alteração ao Art. 7º da Resolução (Consulta Pública nº 12/21), propomos que o diretório de participantes do Open Insurance seja compartilhado com o Open Banking, como mencionado pela SUSEP no webinar de 04/05.</p> <p>A existência de um diretório compartilhado para o Open Insurance e o Open Banking geraria uma economia de custos, já que a infraestrutura tecnológica de ambos é a mesma. Ademais, a integração favoreceria o desenvolvimento de soluções mais completas e inovadoras sem a necessidade de participação em dois diretórios distintos.</p>	Não acatada	Vide contribuição 102

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
104	§ 2º O diretório de participantes do Open Insurance de que trata o artigo poderá ser compartilhado com o do Open Banking.	ABfintechs em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	§ 2º O diretório de participantes do Open Insurance de que trata o artigo deverá ser compartilhado com o Open Banking.	Em consonância com a sugestão de alteração ao Art. 7º da Resolução (Consulta Pública nº 12/21), propomos que o diretório de participantes do Open Insurance seja compartilhado com o Open Banking, como mencionado pela SUSEP no webinar de 04/05. A existência de um diretório compartilhado para o Open Insurance e o Open Banking geraria uma economia de custos, já que a infraestrutura tecnológica de ambos é a mesma. Ademais, a integração favoreceria o desenvolvimento de soluções mais completas e inovadoras sem a necessidade de participação em dois diretórios distintos.	Não acatada	Vide contribuição 102
105	§ 2º O diretório de participantes do Open Insurance de que trata o artigo poderá ser compartilhado com o do Open Banking.	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP	§ 2º O diretório de participantes do Open Insurance de que trata o artigo deverá ser compartilhado com o Open Banking.	Em consonância com a sugestão de alteração ao Art. 7º da Resolução (Consulta Pública nº 12/21), propomos que o diretório de participantes do Open Insurance seja compartilhado com o Open Banking, como mencionado pela SUSEP no webinar de 04/05. A existência de um diretório compartilhado para o Open Insurance e o Open Banking geraria uma economia de custos, já que a infraestrutura tecnológica de ambos é a mesma. Ademais, a integração favoreceria o desenvolvimento de soluções mais completas e inovadoras sem a necessidade de participação em dois diretórios distintos.	Não acatada	Vide contribuição 102
106	Art. 11. A Estrutura Responsável pela Governança do Open Insurance deverá disponibilizar canal de atendimento gratuito e disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, responsável por, no mínimo:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg		Vide comentário ao art. 1º do Anexo I desta Circular – necessidade de realização de AIR, tendo em conta os incrementos dos custos de transação das sociedades participantes do Open Insurance.	Não Acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
107	II - encaminhar às sociedades participantes as demandas recebidas de clientes, do público e de outros participantes a respeito do Open Insurance, conforme previsto na regulamentação vigente.	MAGNO FARIAS - PROVIDER IT & BUSINESS SOLUTIONS	III - atender, registrar e encaminhar às sociedades participantes demandas dos clientes com relação ao compartilhamento de dados.	Mais adiante, há uma previsão de público usuário do Portal compreendida por "cidadãos". Seria razoável prever um canal de atendimento para este público complementar aos atuais canais da Susep.	Acatada Parcialmente	O atendimento da demanda do cliente, a que se refere este inciso, é feito pela sociedade participante. Quanto ao "registro", a redação ajustada na forma da nova minuta.
108	Art. 12. A Estrutura Responsável pela Governança do Open Insurance deverá manter sítio eletrônico na internet para servir como portal do Open Insurance, que disponibilize, em um mesmo ambiente, informações atualizadas sobre as suas atividades, padrão de interfaces, inclusive o seu versionamento, e outras informações relacionadas à implementação do Open Insurance, organizadas em áreas específicas destinadas aos seguintes públicos:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg		Vide comentário ao art. 1º do Anexo I desta Circular – necessidade de realização de AIR, tendo em conta os incrementos dos custos de transação das sociedades participantes do Open Insurance.	Não Acatada	Conforme PARECER ELETRÔNICO Nº 1/2021/DIR4/SUSEP.
109	c) serviços prestados.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	c) serviços atendimentos prestados.	Adequação de terminologia para alinhar com o texto do art. 1º (canais de atendimento).	Acatada	Ajuste será feito na redação, na forma da nova minuta.
110	c) rede referenciada e seus serviços prestados.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	c) rede referenciada e serviços prestados pela rede.	Sugestão de acréscimo pontual para deixar claro que o dispositivo se refere aos serviços dos prestadores.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
111	III - informações sobre intermediários e distribuidores, observada a legislação vigente para dados pessoais, sendo opcional a inclusão dessas informações para pessoas naturais:	Mercado Pago Corretora de Seguros		A figura do distribuidor de seguros será regulamentada? Ou a ideia era mencionar os representantes de seguros? Sugerimos utilizar o termo "intermediário" conforme definido pela Resolução CNSP 382/20 e eventualmente mencionar a figura do estipulante, intermediário por equiparação.	Acatada	O termo "intermediário" é abrangente, assim, a redação foi ajustada na forma da nova minuta.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
112	III - informações sobre intermediários e distribuidores, observada a legislação vigente para dados pessoais, sendo opcional a inclusão dessas informações para pessoas naturais:	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	III - informações sobre intermediários e distribuidores, observada a legislação vigente para dados pessoais, sendo opcional a inclusão dessas informações para pessoas naturais:	<p>A sugestão de exclusão desse inciso decorre do fato de que as seguradoras contam com um volume elevadíssimo de intermediários contratados para comercialização de seus produtos e serviços (havendo casos, por exemplo, de seguradoras com mais de 50 mil intermediários cadastrados). Assim, seria altamente custoso e complexo manter tais informações disponíveis. Além disso, esse excesso de informações pode gerar confusão para o consumidor e prejudicar a experiência de contratação do seguro (o que vai de encontro às diretrizes centrais do Open Insurance).</p> <p>Some-se a isso que a contratação realizada por representantes de seguros ou distribuidores de capitalização, não será realizada dentro do ecossistema do Open Insurance, de modo que não há que se falar na obrigatoriedade de se manter uma lista de representantes ou distribuidores</p> <p>Se realmente a Susep entender que isto é necessário, dado que a Susep pode fazer publicação no ambiente do Open Insurance (art.43).no ambiente do Open Insurance .</p> <p>A sugestão é que a própria Susep faça uma API de dados dos corretores, com a base de dados existentes. Isso evitaria duplicidade de informações entre seguradoras sobre os dados próprios dos corretores, tornando mais efetivo a visão do cliente.</p>	Não acatada	<p>A informação é opcional para pessoas naturais.</p> <p>Sobre dados sob posse da Susep, cumpre informar que a Autarquia não dispõe dos dados cadastrais dos estipulantes, dos representantes de seguros e não possui informação sobre o relacionamento dos corretores com cada uma das seguradoras.</p>
113	a) nome ou razão social;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	a) nome ou razão social;	Vide justificativa indicada na exclusão do inciso III, acima.	Não acatada	Vide contribuição 112
114	b) nome fantasia, em caso de pessoa jurídica;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	b) nome fantasia, em caso de pessoa jurídica;	Vide justificativa indicada na exclusão do inciso III, acima.	Não acatada	Vide contribuição 112
115	c) localização, em caso de pessoa jurídica;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	c) localização, em caso de pessoa jurídica;	Vide justificativa indicada na exclusão do inciso III, acima.	Não acatada	Vide contribuição 112

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
116	d) serviços prestados; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	d) serviços prestados; e	Vide justificativa indicada na exclusão do inciso III, acima.	Não acatada	Vide contribuição 112
117	e) contato, podendo ser telefone, e-mail ou sítio eletrônico.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	e) contato, podendo ser telefone, e-mail ou sítio eletrônico	Vide justificativa inciso III indicada na exclusão do, acima.	Não acatada	Vide contribuição 112
118	III - informações técnicas;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	III – informações técnicas;	Entende-se que “as informações técnicas” já estão englobadas pelo disposto no inciso I, ao tratar das “características do produto. O inciso I já traz a amplitude necessária.”.	Não acatada	Aqui foi feita a menção para maior detalhamento técnico do produto que muitas vezes não está associada diretamente ao tipo e características gerais.
119	IV - dados sobre taxas e carregamentos; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	IV – dados sobre taxas e carregamentos, quando for o caso	Como os não é aplicado a todos os produtos, sugerimos que o debate seja aprofundado no âmbito dos debates do manual, por isso a inclusão da expressão “quando for o caso.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
120	V - valor máximo em risco aceito.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	V – valor máximo em risco aceito, quando for o caso;	Como não é aplicado a todos os produtos, sugerimos que o debate seja aprofundado no âmbito dos debates do manual, por isso a inclusão da expressão “quando for o caso”.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
121	VI - atividades acessórias à comercialização do produto; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	VI – atividades acessórias à comercialização do produto, quando for o caso;	O termo “atividades acessórias” é excessivamente amplo e de difícil contextualização, podendo gerar o fluxo de diferentes tipos de informações entre as seguradoras, o que poderá comprometer a segurança do Open Insurance e dos próprios clientes.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
122	VIII - faixa de preço, na forma estabelecida pelo Manual de Escopo de Dados e Serviços do Open Insurance, inclusive sobre sua faculdade para alguns produtos.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	VIII – faixa de preço, exclusivamente para os produtos de capitalização, na forma estabelecida pelo Manual de Escopo de Dados e Serviços do Open Insurance, inclusive sobre sua faculdade para alguns produtos.	Reforça-se a exclusão de produtos, com base nos argumentos constantes do Ofício Presi nº 30/2021, anexo.	Não acatada	O texto da minuta já referencia ao Manual. Esses detalhes serão estabelecidos em Manual e serão avaliados conforme o caso e também conforme a evolução e as necessidades dos consumidores, afinal o ecossistema é centrado neles.
123	b) outras informações mantidas pela sociedade;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	b) outras informações mantidas pela sociedade que estejam em sua forma bruta;	É importante limitar ao uso de informações em sua forma bruta, de modo a evitar o compartilhamento de dados derivados, que possuem inteligência embarcada, uma vez que feriria os princípios do Open Insurance, em especial, o princípio da reciprocidade e os segredos comercial e industrial. Sugestão de acréscimo alinhada com	Não acatada	Essa preocupação com dados que envolvem inteligência empregada pela sociedade já foi devidamente endereçada na minuta de Resolução. Como a Circular e o Manual não estarão em desacordo com a Resolução, considera-se desnecessário o ajuste neste item.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				as propostas apresentadas no bojo da CP 12 (Resolução CNSP).		
124	II - qualificação; e	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	II – qualificação, quando aplicável; e	Sugere-se incluir a expressão “quando aplicável”, tendo em vista que esta informação nem sempre é coletada.	Acatada	Redação ajustada na forma da nova minuta.
125	III - outras informações cadastrais:	ABInsurtech em nome de ABIPAG/ ABInsurtech/ ABFintechs/ ABCD/ FecomércioSP	Incluir informações sobre utilização de coberturas/assistências; /sinistro (aviso/liquidação) do seguro nas movimentações.	As informações sobre uso do seguro irá fornecer um perfil mais detalhado do comportamento de risco do segurado, possibilitando melhores condições de aceitação e precificação.	Acatada Parcialmente	Essas informações serão objeto dos dados de movimentações. Não foi definido no anexo ainda pois será objeto de nova fase, esse anexo será atualizado quando necessário.
126	a) data de início de relacionamento com a sociedade participante;	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	a) data de início de relacionamento com a sociedade participante, considerando o último contrato firmado entre aquela sociedade e o respectivo cliente;	É preciso definir melhor o critério de data de início, deixando claro que não serão considerados os contratos não vigentes e os períodos de intervalo no relacionamento.	Não acatada	Caso fosse aceita a sugestão geraria incompreensões por parte do consumidor, pois um consumidor que possui relacionamento com a empresa com mais de um contrato teria suas informações distorcida.
127	c) poderes dos representantes.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	e) poderes dos representantes.	Não há um cadastro detalhando todos os poderes que o representante legal tem. A única certeza é que ele possui poderes para representar o cliente na contratação do produto.	Acatada Parcialmente	O escopo sobre dados cadastrais ainda será detalhado em Manual, que poderá dispor sobre casos especiais. Redação ajustada na forma da nova minuta.
128	III – os dados coletados pelo dispositivo.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	III – os dados coletados pelo dispositivo.	Sugestão de exclusão alinhada às justificativas apresentadas na minuta de Resolução CNSP, objeto de debate no bojo da CP nº 12. Ademais, com fundamento no segredo do negócio e observância dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, entende-se que apenas os dados brutos relativos às movimentações realizadas por meio de dispositivos devam ser compartilhados. O volume de dados também é aspecto sensível a ser considerado, pois esse	Não acatada	Conforme já disposto na análise das sugestões da Consulta Pública n. 12/2021. No que se refere a informações que contenham segredo comercial, trecho já foi incluído na nova minuta de Resolução.

ID	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
				<p>componente poderá comprometer a segurança, a robustez e o orçamento da estrutura, caso mal planejado. Desta forma, estamos buscando limitar o que realmente entendemos viável e necessário.</p> <p>Por fim, a presente sugestão leva em consideração o processo evolutivo do próprio ecossistema. Podemos incluir, ou não, dados brutos, após um amplo debate dos riscos e vantagens para o consumidor e a própria estrutura do open insurance.</p> <p>Isso porque, a própria estratégia de coleta dos dados brutos – e consequentemente, desses dados – pode expressar segredos do negócio absolutamente relevantes, o que pode comprometer até mesmo a concorrência no setor, tendo em vista potencial risco de homogeneização dos produtos e serviços oferecidos, o que, no limite, trará enormes prejuízos aos consumidores.</p>		
129	Art. 6º O compartilhamento de dados de movimentações e de dispositivos eletrônicos abrange, no mínimo, os dados e o histórico de movimentações e registros realizados nos últimos doze meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período.	Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg	Parágrafo único: Caso a supervisionada armazene os dados por um período inferior a 12 meses, deverá enviar o histórico do período que possuir.	A presente sugestão tem por finalidade deixar claro que se não existir um histórico de dados de 12 meses, a supervisionada deverá encaminhar os dados que possuir.	Não acatada	Se a sociedade não possuir histórico maior, não há dado para ser compartilhado sobre tempo em que não houve relacionamento com o cliente.